SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239344 - MG (2026/0209569-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DORNELLAS RITTER COSTA
ADVOGADO	:	JUNIO CANCADO DIAS - MG104022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 12. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, sob alegação de atipicidade e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial e se o trancamento é medida cabível na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a decisão impugnada e o acórdão de origem padecem de nulidade por ausência de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, que pressupõe demonstração, de plano, de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

4. A investigação encontra-se em curso, com diligências pendentes e sem relatório conclusivo, o que afasta o encerramento antecipado, por exigir exame aprofundado de fatos incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

5. A alegação de "pesca probatória" não se confirma quando há linha lógica de apuração e atuação coordenada entre Ministério Público e Polícia Judiciária, com prazo fixado para conclusão das diligências.

6. Não se configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção pelo só prosseguimento do inquérito, especialmente quando o investigado responde em liberdade.

7. A exigência de fundamentação é atendida quando a decisão indica razão autônoma suficiente para decidir, como a incompletude do inquérito, a necessidade de diligências e a inexistência de relatório conclusivo, sendo

Documento eletrônico VDA59727302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b63987d-f105-4d5b-ad7d-dc507fc63b81

prescindível o enfrentamento exaustivo de todas as teses na via estreita do *habeas corpus*.

8. A manutenção da investigação e o indeferimento do trancamento, nesse contexto, observam os parâmetros de legalidade e proporcionalidade, devendo as teses defensivas ser apreciadas oportunamente na instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b63987d-f105-4d5b-ad7d-dc507fc63b81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239344 - MG (2026/0209569-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DORNELLAS RITTER COSTA
ADVOGADO	:	JUNIO CANCADO DIAS - MG104022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 12. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, sob alegação de atipicidade e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial e se o trancamento é medida cabível na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a decisão impugnada e o acórdão de origem padecem de nulidade por ausência de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, que pressupõe demonstração, de plano, de atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

4. A investigação encontra-se em curso, com diligências pendentes e sem relatório conclusivo, o que afasta o encerramento antecipado, por exigir exame aprofundado de fatos incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

5. A alegação de "pesca probatória" não se confirma quando há linha lógica de apuração e atuação coordenada entre Ministério Público e Polícia Judiciária, com prazo fixado para conclusão das diligências.

6. Não se configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção pelo só prosseguimento do inquérito, especialmente quando o investigado responde em liberdade.

7. A exigência de fundamentação é atendida quando a decisão indica razão autônoma suficiente para decidir, como a incompletude do inquérito, a necessidade de diligências e a inexistência de relatório conclusivo, sendo prescindível o enfrentamento exaustivo de todas as teses na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59446005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 873c2920-af5c-4ccf-be01-1347439f6ee1

8. A manutenção da investigação e o indeferimento do trancamento, nesse contexto, observam os parâmetros de legalidade e proporcionalidade, devendo as teses defensivas ser apreciadas oportunamente na instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DORNELLAS RITTER COSTA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 145-151).

Consta dos autos que o agravante é investigado em inquérito policial pela suposta prática do delito previsto no art. 12 (doze) da Lei n. 10.826/2003, instaurado a partir da localização de armas de fogo carregadas sobre a cama em seu quarto e de outros materiais no interior de cofre aberto, tudo em sua residência. O procedimento investigatório encontra-se em curso, em tramitação direta entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, com diligências pendentes e prazo fixado para conclusão, estando o investigado em liberdade (fls. 145-151).

A decisão agravada assentou que o trancamento de inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus*, é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade. Registrou que o Tribunal de origem manteve o prosseguimento das investigações em razão da incompletude do inquérito, da necessidade de diligências e da inexistência de relatório conclusivo, não se verificando flagrante ilegalidade. Destacou, ainda, que a exigência constitucional de motivação foi atendida, que o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é incompatível com o *habeas corpus* e que as teses defensivas devem ser examinadas oportunamente na instrução criminal, motivo pelo qual negou provimento ao recurso (fls. 145-151).

O agravante sustenta que inexiste justa causa para a persecução penal, por manifesta atipicidade da conduta. Alega que todas as armas apreendidas estão regularmente registradas em seu nome e mantidas no interior da residência, amparadas por autorização legal, não havendo notícia de cancelamento dos registros nem de restrição administrativa que comprometa a legalidade da posse.

Ressalta que a simples localização das armas, ainda que carregadas e em condição de uso, não configura, por si só, infração penal, na ausência de demonstração de posse em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prevista no art. 12 (doze) da Lei n. 10.826/2003. Afirma que a manutenção do inquérito se funda em conjecturas e ilações genéricas, sem elemento concreto indicativo de crime, configurando investigação

Documento eletrônico VDA59446005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 873c2920-af5c-4ccf-be01-1347439f6ee1

prospectiva incompatível com as garantias constitucionais e o devido processo legal (fls. 155-173).

Argumenta, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal. Aponta que a decisão de primeiro grau limitou-se a referir diligências pendentes, quantidade expressiva de munições e um "aparente surto" do investigado, sem indicar, concreta e individualizadamente, a pertinência desses elementos para o tipo do art. 12 (doze) da Lei n. 10.826/2003, nem delimitar o objeto das diligências.

Sustenta que houve utilização de motivação genérica, por *per relationem*, sem enfrentamento do núcleo da tese defensiva relativa à regularidade registral das armas, configurando fundamentação aparente e "motivação por clichê". Reforça que a continuidade da investigação sem lastro probatório mínimo representa constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus, nos termos do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 155-173).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado; o reconhecimento da ausência de justa causa e da atipicidade da conduta imputada no art. 12 (doze) da Lei n. 10.826/2003; e, ao final, a concessão da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial. Subsidiariamente, pede a cassação da decisão impugnada, com determinação de novo pronunciamento judicial devidamente fundamentado e individualizado quanto às teses defensivas (fls. 155-173).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que o encerramento da investigação pela via do *habeas corpus* constitui providência absolutamente excepcional, reservada às hipóteses em que se revela, de plano e sem necessidade de exame verticalizado de provas, atipicidade do fato, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou causa extintiva da punibilidade. O agravante, contudo, insiste em afirmar que a regularidade registral das armas afastaria qualquer ilicitude. Ocorre que, na fase pré-processual, com diligências ainda em andamento e sem relatório conclusivo, não cabe ao Tribunal substituir-se à autoridade investigante para antecipar juízo de mérito, tanto mais quando as instâncias ordinárias sinalizam a incompletude da apuração e a necessidade de medidas complementares para a formação da *opinio delicti.* Nessa

Documento eletrônico VDA59446005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 873c2920-af5c-4ccf-be01-1347439f6ee1

moldura, mantém-se a premissa de que inexistindo ilegalidade patente, não há razão para obstaculizar a atividade investigativa estatal.

Quanto à alegação de "investigação prospectiva" ou pesca probatória, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática registrou que há linha lógica de apuração, com tramitação direta entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária e prazo deferido para conclusão das diligências. O argumento defensivo, centrado na inexistência de fato típico previamente identificado, não se sustenta quando a própria apreensão de armas e munições, aliada ao contexto fático descrito pelas autoridades, legitima o aprofundamento mínimo necessário para aferir a conformidade da posse com as determinações legais e regulamentares. Não há, pois, devassa indiscriminada; há investigação com objeto definido, cujo curso, na ausência de desídia ou abuso, não configura constrangimento ilegal.

No tocante à suposta insuficiência de motivação, o inconformismo igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada. A exigência constitucional de fundamentação reclama razões claras e suficientes ao enfrentamento da controvérsia, sem impor exame exaustivo quando haja razão autônoma apta a decidir. Aqui, as instâncias ordinárias assentaram a incompletude do inquérito, a existência de diligências pendentes e a inexistência de relatório conclusivo, prestigiando o controle do Juízo das Garantias e a atuação ministerial, elementos bastantes para afastar, no momento, o constrangimento alegado. Pretender que o julgador detalhe, em sede de *habeas corpus*, cada indício e cada diligência em curso equivaleria a exigir revolvimento probatório incompatível com a via estreita, o que a jurisprudência desta Corte rechaça de modo uniforme.

Ademais, a alegação de ausência de justa causa não encontra suporte suficiente para intervenção imediata. A decisão agravada evidenciou que a continuidade do inquérito, por si, não vulnera a liberdade de locomoção do paciente, que responde em liberdade, e que o exame das teses defensivas — inclusive a regularidade registral, a adequação típica e eventual excludente — deve ocorrer oportunamente, com lastro probatório idôneo. Na fase inquisitorial, não se exige prova conclusiva, bastando a existência de elementos mínimos que justifiquem a apuração; exigir juízo de tipicidade definitivo antes da conclusão das diligências subverteria o modelo acusatório e esvaziaria o papel do Ministério Público como *dominus litis*. Assim, a manutenção do entendimento monocrático é medida que se impõe.

Por fim, não há falar em nulidade por motivação genérica ou por utilização indevida de precedentes. A decisão agravada aplicou orientação consolidada deste Tribunal acerca da excepcionalidade do trancamento, da vedação ao revolvimento fático-probatório e da suficiência de fundamentação em sede de cognição sumária, alinhando o caso à jurisprudência de referência. A paráfrase dos julgados serve à construção da *ratio*

Documento eletrônico VDA59446005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 873c2920-af5c-4ccf-be01-1347439f6ee1

decidendi e não substitui a análise do caso; aqui, ela foi empregada com pertinência e parcimônia, exatamente para delimitar os contornos da atuação judicial no *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:43
Código de Controle do Documento: 873c2920-af5c-4ccf-be01-1347439f6ee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.344 / MG

Número Registro: 2026/0209569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261894604 10000261894604001 18946045520268130000 50315665920268130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO DORNELLAS RITTER COSTA
ADVOGADO : JUNIO CANCADO DIAS - MG104022
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DORNELLAS RITTER COSTA
ADVOGADO : JUNIO CANCADO DIAS - MG104022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: ea48bf52-dcda-4e5e-9c08-5aabd0435863

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: ea48bf52-dcda-4e5e-9c08-5aabd0435863